



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2017.10.31.67-TP-ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME

RECORRIDA: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

DESPACHO DO PREGOEIRO

I – Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**, contra decisão do Pregoeiro, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório Pregão nº **2017.10.31.67-TP-ADM**;

Cumpramos esclarecer que a Recorrente foi Inabilitada por não apresentar junto ao Atestado de Capacidade Técnica a cópia do contrato firmado conforme exigido no item 7.2.5.1 do referido edital.

II - Do Apelo Administrativo

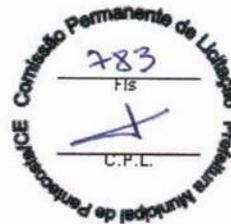
O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça.

III – Razões do Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz o recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Habilitação da empresa foi devidamente emitido por Pessoa Jurídica de direito privado em conformidade com a Lei e com o próprio edital.

Alega ainda que é isenta da apresentação do contrato, pois a compra e venda de produtos entre pessoas jurídicas de direito privado constitui acordo de vontades para aquisição de um direito não sendo necessário a formalização de contratos.

E, por fim solicita ao pregoeiro que seja revisto a decisão que inabilitou a referida empresa.

IV - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Embora ciente da intenção de recurso, os demais licitantes do certame não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

V - Da Análise das Razões do Recurso

Analisando a razão do recurso manifestada pela recorrente, o Pregoeiro do município de Pentecoste resolve considerar improcedente pelas razões descritas a seguir:

Preliminarmente é importante frisar que é obrigação do licitante cumprir as normas do edital, e ainda apresentou Declaração fl. 659 na qual o licitante declara que *“cumpre planamente os requisitos exigidos para habilitação”*, no entanto deixou de apresentar documento exigido no edital.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não apresentou toda a documentação exigida no Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Neste diapasão ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" (art. 41, da Lei 8.666/93);

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto o Pregoeiro aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo INDEFERIMENTO do mesmo, no sentido de manter a INABILITAÇÃO, da empresa COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, por descumprir o item 7.2.5.1 do Edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 04 de dezembro de 2017.

Jayder Dantas Silva

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2017.10.31.67-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02 combinado o despacho anexo do Pregoeiro do processo administrativo n. 2017.10.31.67-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final do Pregoeiro, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2017.10.31.67-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO**, da empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**, por descumprir o item 7.2.5.1 do Edital. Posto que prevaleceu a obediência as Normas do Edital e da lei 8.666/93.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 04 de dezembro de 2017.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano